



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

PROVIMENTO Nº 1704479, DE 25 DE JULHO DE 2022.

PROVIMENTO Nº 10/2022-CGJPE

EMENTA: Regulamenta a prática dos atos das serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Paes Barreto, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que alguns dispositivos da referida Lei dependem, para sua efetiva aplicação pelas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais, da regulamentação por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar, fiscalizar, disciplinar e adotar providências convenientes à melhoria dos serviços notariais e registrais, com reflexos positivos aos seus usuários;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato normativo ao Objetivo 16 (Meta 16.6) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, posto que orientado à construção de uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e a celeridade no atendimento ao cidadão,

RESOLVE:

Art. 1º. Os prazos para emissão de certidões e os relativos aos procedimentos que tramitam nas Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais serão contados em dias úteis.

§1º. Serão contados em dias corridos os prazos para declaração de nascimento e óbito, o prazo decadencial da habilitação para o casamento, bem como os demais prazos materiais relativos ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

§2º. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 2º Até a modificação do modelo único das certidões de óbito pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, é imprescindível o lançamento da data em que foi lavrado assento no campo “observações”.

Art. 3º A alteração de nome prevista no Art. 55, §4º, da Lei nº 6.015/73 é ato de retificação, incidindo os emolumentos previstos na Tabela “H”, item III, nº 2, da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A alteração de prenome prevista no Art. 56, da Lei nº 6.015/73 é ato de averbação, incidindo os emolumentos previstos na Tabela “H”, item III, nº 1, da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§1º Serão juntados ao requerimento os documentos referidos no Art. 4º, §6º, do Provimento nº 73/2018 do CNJ, com cópias e originais para conferência ou cópias devidamente autenticadas.

§2º As despesas referentes à comunicação oficial do ato de alteração aos órgãos expedidores do documento de identidade, o cadastro de pessoas físicas – CPF – e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, correrão a cargo do requerente.

§3º A publicação em meio eletrônico da alteração de prenome poderá ser realizada através da ferramenta *e-proclamas*, desenvolvida pela Central do Registro Civil – CRC – ou de outro meio eletrônico de grande circulação, às expensas do requerente.

§4º Em caso de pessoa beneficiária da gratuidade, a publicação será realizada através do Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção relativa à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Art. 5º A alteração posterior de sobrenomes prevista no art. 57, da Lei 6.015/73 é ato de averbação, incidindo os emolumentos previstos na Tabela “H”, item III, nº 1, da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A alteração prevista no *caput* dispensa publicação em meio eletrônico.

Art. 6º A alteração de prenome e a alteração posterior de sobrenome constituem atos autônomos, devendo ser cobrados de forma cumulativa, ainda que solicitadas na mesma ocasião.

Art. 7º A publicação do edital de proclamas em meio eletrônico poderá ser realizada através da ferramenta *e-proclamas*, desenvolvida pela Central do Registro Civil (CRC) ou de outro meio eletrônico de grande circulação, às expensas do requerente.

Parágrafo único. Em caso de pessoa beneficiária da gratuidade, a publicação será realizada através do

Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na seção relativa à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Art. 8º O certificado de habilitação para o casamento será extraído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do edital de proclamas em meio eletrônico, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Será respeitado o prazo mínimo de 48 horas úteis de publicação do edital de proclamas antes da emissão do certificado de habilitação para o casamento, excetuadas as hipóteses de dispensa de publicação eletrônica dos proclamas, nos termos do Art. 69, da Lei nº 6.015/73.

Art. 9º Nas habilitações para o casamento, será obrigatória a intervenção do Ministério Público apenas nas hipóteses de arguição de impedimentos ou causas suspensivas, nos termos do Art. 67, §5º, da Lei nº 6.015/73.

Art. 10 A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

§1º O requerimento será protocolizado perante o Oficial de Registro Civil e dirigido à autoridade celebrante, que o apreciará e decidirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§2º Deferido o pedido, a celebração poderá ocorrer na Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais, com a presença dos nubentes, das testemunhas e do Oficial ou de seus escreventes autorizados, e com a participação da autoridade celebrante mediante sistema de videoconferência por ela definido.

Art. 11 O termo de declaração da união estável e o termo declaratório de distrato da união estável podem ser realizados pelas Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais da residência de qualquer um dos conviventes.

§1º Os conviventes requererão ao Oficial do Registro Civil a confecção do termo de declaração da união estável ou do termo declaratório de distrato da união estável.

§2º O requerimento será formulado pessoalmente ou por procuração pública com poderes especiais.

§3º O procedimento será autuado e numerado pelo Oficial de Registro Civil e ser arquivado em pasta própria.

§4º O termo será numerado, conferido e assinado pelos conviventes e pelo oficial, que deverá juntá-lo aos autos do procedimento.

§5º Uma via do termo deve ser assinada pelo Oficial e entregue aos conviventes em papel de segurança.

§6º O termo de declaração de união estável de pessoas casadas, porém separadas de fato, poderá ser

confeccionado, sendo seu registro no Livro E condicionado a estarem os conviventes separados judicial ou extrajudicialmente.

§7º Em caso de opção pelos conviventes de regime de bens diverso da comunhão parcial, será solicitado o respectivo pacto antenupcial, que deve ser lavrado por Tabelionato de Notas.

§8º O distrato da união estável não poderá conter disposições relativas à partilha de bens, nem sobre guarda, alimentos ou quaisquer outras disposições relativas a filhos menores ou incapazes.

§9º Os oficiais de Registro Civil orientarão os conviventes acerca da possibilidade de registro dos termos referidos no *caput* no Livro E.

§10º Enquanto não editadas normas específicas relativas aos emolumentos, aplicar-se-á aos termos referidos no *caput* a Tabela “H”, item I, nº 1, da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 12 Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede, ou, onde houver, no 1º subdistrito da comarca em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência.

Art. 13. Na conversão da união estável em casamento, não se faz necessária a apresentação pelos nubentes de escritura pública, termo de declaração ou instrumento particular de união estável, devendo, no entanto, constar do requerimento de habilitação declaração dos conviventes de que mantém união estável e o período respectivo.

§1º. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

§2º. Até que seja regulamentado o procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil, poderá constar no assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, desde que tenha havido o prévio registro da escritura ou do termo declaratório respectivo no Livro E, na forma do Art. 12 deste Provimento.

Art. 15. Eventuais questões de interpretação e omissões, serão decididas pelo Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Órgão Especial.

Recife, 25 de julho de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, CORREGEDOR**, em 25/07/2022, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1704479** e o código CRC **584E6777**.

00025320-17.2022.8.17.8017

1704479v7